



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03716/04

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
(CEHAP) - LICITAÇÃO – DISPENSA S/N –
RECURSOS DE ORIGEM DA UNIÃO -
ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 83 / 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa S/N**, realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à construção de 121 (cento e vinte uma) casas padrão PB44.I.2.43 do Conjunto Habitacional do Projeto Mariz – OGU1999, no município de Natuba/PB.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 53/54), tendo concluído pela **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação em questão, tendo em vista constatarem-se as seguintes inconformidades:

1. a fundamentação legal para feitura da dispensa de licitação é o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 – caracterização da situação de emergência. Todavia, entende que é inaplicável o dispositivo legal, tendo em vista que a situação só se tornou emergencial, porquanto não foi realizada a licitação em tempo hábil, seguindo um cronograma flexível, viável, logicamente, que ao se aproximar do término da barragem, aí si, o tempo se tornou reduzido, inadaptável aos prazos legais necessários à Tomada de Preços;
2. não consta nenhuma documentação referente à firma contratada, inclusive planilha de preços;
3. não consta o Termo de Contrato, atendendo à exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inciso X.

Citada, a Autoridade Ratificadora, **Senhora VANI LEITE BRAGA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, mesmo após notificação por Edital (fls. 56/58).

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota, após considerações (fls. 61/62), pela necessidade de cientificar a **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, então Secretária de Habitação Social do Município de João Pessoa, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa, a fim de que aquela possa munir os presentes das peças reclamadas pela Instrução. Por derradeiro, findo o prazo a ser disponibilizado à interessada para se manifestar nos autos e, permanecendo aquela silente, ou provendo precariamente os autos processuais de documentos relativos à instrução, pugna esta Procuradoria Especial pela baixa dos autos à Auditoria, com o fito de se realizar diligência *in loco*, buscando-se, assim, suprir as carências do caderno processual, sem que o pronunciamento desta representante ministerial resta prejudicado.

Determinada a citação da Secretária de Habitação Social do Município de João Pessoa, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, a mesma fora dirigida à atual daquela Pasta, a Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, que apresentou, a destempo, a defesa de fls. 67/68, que a DILIC analisou e concluiu (fls. 70/71) que os fatos pendentes permanecem sem solução.

Submetidos os autos novamente ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora ratificou, em seu inteiro teor, a Cota exarada às fls. 61/62, até agora não cumprida, no aspecto das sugestões finais, malgrado despacho do Relator às fls. 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03716/04

2/2

Novamente citada, a ex-Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, apresentou a defesa de fls. 75/77, através do Advogado **ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA**, devidamente habilitado, juntamente com outra (fls. 77), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 79/80) pela notificação da CEHAP para que apresente a seguinte documentação solicitada:

- a) documentos referentes à firma contratada inclusive planilha de preços;
- b) ausência do termo contratual, atendendo à Lei 8.666/93, art. 38, inciso X.

Citado, o Presidente da CEHAP, Senhor **CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA**, apresentou a documentação de fls. 84/143, que a DILIC analisou e, tendo em vista as sucessivas tentativas do Órgão Técnico de solicitar os documentos ausentes, tendo estes não sido anexados ao processo porque não existem e, conseqüentemente, não se tem informações sobre a despesa efetuada, assim como não há provas de que as casas foram construídas, razão que esta Auditoria opina (fls. 145/146) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, assim como sugere que a Divisão de Engenharia dessa Corte de Contas efetue diligência no sentido de verificar se as citadas casas foram ou não construídas.

Encaminhados os autos à Divisão de Engenharia foi elaborado o Relatório de fls. 150/151, no qual sugere o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando os seguintes fatos: “registros de que os recursos aplicados na obra foram de origem predominante da União, considerando que a CAIXA fez o acompanhamento da execução da obra até a sua efetiva conclusão no ano de 2002 e ainda, considerando o longo interstício de tempo decorrido da execução até o ano atual e a natureza dos materiais adquiridos, pela economia processual e no que se refere aos aspectos técnicos envolvidos”.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda integralmente com a Auditoria (fls. 150/151), votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, por envolverem recursos de origem da UNIÃO.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03716/04; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por envolverem recursos de origem da UNIÃO.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO